



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**ATA DA 15ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
17 DE AGOSTO DE 2021**

Aos dezessete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas, o Conselho Estadual de Educação reuniu-se em sessão plenária extraordinária, por meio de videoconferência, com respaldo dos decretos do Governo do Estado, como medida preventiva à disseminação da COVID-19, sob a Presidência do Conselheiro **Artelírio Bolsanello** e com a presença dos Conselheiros: **Ana Moscon de Assis Pimentel, Augusta Maria Bicalho, Izolina Marcia Lamas Silva, Ildebrando José Paranhos, Acácia Gleci Teixeira do Amaral, Klinger Marcos Barbosa Alves, Moacir Lellis, Juliano Peixoto, Cleonara Maria Schwartz, Nilza Therezinha Herbst Stange, Leandra Vieira da Rocha Lima, Vilmar Lugão de Britto, Valéria dos Santos Rosalém e Marluza de Moura Balarini**. Havendo *quórum* legal, o Senhor Presidente declara aberta a sessão e coloca em votação a ata da décima segunda sessão ordinária realizada em vinte e sete de julho de 2021. A referida ata foi aprovada à unanimidade pelo plenário. O Conselheiro Maocir Lellis registra que no dia treze de agosto participou de reunião junto à Subsecretária de Planejamento e Avaliação Isaura Martins Nobre e que foi desconsiderado o relatado no ofício SEDU nº 739/2021 e agora as escolas da rede privada poderão participar do PAEBES. O Sr. Presidente Artelírio Bolsanello registra que foi realizada consulta pública para contribuição acerca do Itinerário Aspirações Docentes e que o Conselho aguarda resposta da SEDU após consulta pública. O Conselheiro Ildebrando Paranhos registra que, *"Enquanto representante do SINDIUPES neste Conselho repassamos o sentimento de tristeza da comunidade escolar pelas falas do Ministro da Educação, Senhor Milton Ribeiro, que disse: "hoje ser um professor é ter quase que uma declaração de que não conseguiu fazer outra coisa". Também disse que: o "inclusivismo" da criança com deficiência atrapalha. Se falta material, é por falta da União, Estados e Municípios. Entendemos que a inclusão é antes de tudo um ato humano"*. **Dando continuidade iniciou-se a relatoria de Processos: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA: Processo CEE nº. 163/2021 Edocs 2021-82R17 – Escola Canadense de Vitória – Vitória – Mudança de mantenedora – relatora – Cleonara Maria Schwartz – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Processo CEE nº. 118/2020 – EEEFM Paulo Freire – Montanha – Aprovação para credenciamento, aprovação do Ensino Fundamental - anos iniciais, aprovação do Ensino Fundamental - EJA**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- 2º Segmentos e aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI – relator – Vilmar Lugão de Britto – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 293/2021 Edocs 2021-H5NM3** – COBE - Colégio Brasileiro de Excelência – Serra – Mudança de denominação – relatora – Acácia Gleci do Amaral Teixeira – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 294/2021 Edocs 2021-20KRZ** – COBE - Colégio Brasileiro de Excelência – Serra – Mudança de Mantenedor – relatora – Acácia Gleci do Amaral Teixeira – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 057/2017** – Prefeitura Municipal de Marechal Floriano – Marechal Floriano – Encerramento das atividades da Escola Municipal de Ensino Fundamental Sítio Rupf – relatora – Valéria dos Santos Rosalém – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo indeferimento. **Processo CEE nº. 065/2020** – EEEF Professor Jorge Anízio Borjaille – Vila Velha – Renovação de credenciamento, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI e renovação de aprovação do Ensino Fundamental – relator – Juliano Pavesi Peixoto – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 012/2020** – EEEF Professora Anna Gomes – Serra – Renovação de credenciamento, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI e Renovação da aprovação do Ensino Fundamental - anos iniciais – relatora – Valéria dos Santos Rosalém – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL e ENSINO SUPERIOR: Processo CEE nº. 556/2020** – ETEC Escola Técnica – Nova Venécia – Renovação de autorização para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde – relator – Moacir Lellis – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 586/2020** – EEEFM Saturnino Rangel Mauro – Cariacica – Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Informática para Internet, integrado ao Ensino Médio em Tempo Integral, Eixo Tecnológico Informação e Comunicação – relator – Artelírio Bolsanello – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. A Conselheira Augusta Bicalho registra sobre a solicitação de visita à instituição de ensino Grau Técnico Serra em que pedirá um relatório mais explicativo para responder aos questionamentos realizados sobre os processos de nº 242/2020 - Curso de Farmácia e nº 241 /2020 - Análises Clínicas foram indeferido em 13/04/2021. **As Presidentes das Comissões apresentam as propostas de alterações de**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

artigos 17 a 29 e artigo 44 da Resolução CEE nº 3.777/2014: **Art. 17** O pedido de aprovação para credenciamento das instituições públicas de ensino será protocolado com a seguinte documentação: I - regimento escolar a ser aprovado pela SRE, no caso de instituições de educação básica; II - regimento acadêmico devidamente aprovado pelo órgão de deliberação máxima da instituição, no caso de instituições de ensino superior; III - projeto político-pedagógico - PPP, elaborado conforme o disposto no inciso I do artigo 47 desta Resolução, no caso das instituições de educação básica; IV - plano de desenvolvimento institucional – PDI –, elaborado conforme o disposto no inciso II do artigo 47 desta Resolução, no caso de instituições de educação profissional e de ensino superior; **V** – plano de autoavaliação institucional, considerando o disposto nos artigos 48 a 51 desta Resolução, no caso de instituições de educação profissional e de ensino superior; **VI** – plano(s) de curso - PC, no caso de educação profissional e/ou projeto pedagógico do(s) curso(s) – PPC –, a ser(em) ofertado(s) no caso de ensino superior ; e **VII** – comprovação do cumprimento da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN –, que estabelece o piso nacional do magistério. **§ 1º** Após o ato de aprovação, a instituição de ensino estará habilitada e credenciada no Sistema de Ensino do Estado. **§ 2º** A instituição de ensino estadual ou municipal só poderá iniciar suas atividades após a protocolização do pedido de aprovação para credenciamento, devidamente instruído, observando o prazo estabelecido no artigo 16 desta resolução. **§ 3º** A documentação indicada nos incisos I,II,III, IV, V e VI deverá ser protocolizada por meio do sistema E-docs. **Art. 18** O credenciamento das instituições públicas de ensino terá prazo de validade de cinco anos. **Subseção III Da renovação do credenciamento** **Art. 19** A renovação de credenciamento é o ato que ratifica a idoneidade funcional de uma instituição pública de ensino, após processo de avaliação, realizada pelos órgãos competentes do Sistema de Ensino do Estado. **Parágrafo único.** Se, após o processo de avaliação, ficar comprovado que a instituição pública de ensino não oferece condições consideradas adequadas ao seu funcionamento, os órgãos competentes do Sistema de Ensino do Estado estabelecerão um prazo compatível com cada situação, para que sejam tomadas as providências necessárias pelo mantenedor. **Art. 20** O pedido de renovação de credenciamento de uma instituição pública de ensino será instruído com a mesma documentação e terá a mesma tramitação do pedido inicial de aprovação para credenciamento, na qual será ainda incluído o relatório sintético de autoavaliação institucional, com indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

educacional. **Parágrafo único.** O novo PPP, o novo PDI e o relatório de autoavaliação deverão conter informações e elementos que demonstrem a evolução e o processo de desenvolvimento institucional. **Seção II Da Legalização das Instituições Privadas de Ensino Art. 21** As instituições privadas de ensino, para funcionarem legalmente, deverão ser credenciadas e, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 22, deverão solicitar renovação de credenciamento. **Subseção I Do credenciamento Art. 22** Credenciamento institucional é o ato regulatório que inaugura a relação entre a instituição educacional e o poder público, em que o último faculta à primeira a prerrogativa para oferecer curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino, ficando ela, em seu funcionamento, subordinada às normas do Sistema de Ensino do Estado. **Parágrafo único.** O credenciamento institucional deverá ser renovado a cada cinco anos. **Art. 23** A solicitação de credenciamento de instituições privadas de ensino será protocolada na SRE à qual estiver jurisdicionada, conforme os prazos estabelecidos na Resolução CEE/ES nº 5.118/2018, ou outra que a substitua, e instruída com a seguinte documentação: **I** – requerimento ao Secretário de Estado da Educação, firmado pelo representante legal da mantenedora; **II** – documentação dos mantenedores, da instituição mantenedora e da instituição mantida; e **III** – pedido de autorização de, pelo menos, um curso, etapa ou modalidade de ensino. **§ 1º** O requerimento ao Secretário de Estado da Educação deverá conter nome e CNPJ da mantenedora, endereço da mantenedora e da mantida, denominação da escola, etapa(s), curso(s) ou modalidade(s) de ensino pleiteado(s), número de vagas ofertadas e turno(s) de funcionamento. **§ 2º** A documentação necessária dos representantes da instituição mantenedora será composta pelo *curriculum vitae* de cada representante legal. **§ 3º** A documentação da mantenedora compreenderá: **I** – seus atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação vigente; **II** – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, com indicação da educação como atividade principal; **III** – comprovante de inscrição nos cadastros de contribuinte estadual e municipal, quando for o caso; **IV** – comprovação da sua capacidade econômica e financeira que assegure a provisão financeira necessária à implantação e ao desenvolvimento da instituição mantida, demonstrada por meio do capital social constante do estatuto ou contrato social, devidamente registrado no órgão competente e do Plano Financeiro de Garantia do Empreendimento Educacional que comprove a sustentabilidade da instituição durante o



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

prazo de vigência do credenciamento; e **V** – comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação por, pelo menos, cinco anos, com possibilidade de prorrogação, por igual prazo. **§ 4º** A documentação da instituição mantida será constituída pelo: **I** – regimento escolar; **II** – PPP e/ou PDI, elaborado conforme o disposto no artigo 47 desta Resolução; **III** – programa de autoavaliação institucional, organizado conforme o disposto nos artigos 48 a 50 desta Resolução no caso de educação profissional. **§ 5º** O pedido de autorização de curso(s), etapa(s) ou modalidade(s) de ensino que comporá o pedido de credenciamento será formalizado por meio do PPP ou do(s) plano(s) de curso(s). **§ 6º** O tempo indicado no *caput* deste artigo só será contado a partir da completa instrução do processo, conforme o que determinam seus parágrafos e incisos. **Art. 24** Da análise do PDI e do programa de autoavaliação institucional será exarado parecer analítico, com base no inciso II do artigo 47 e nos artigos 48 a 50 desta Resolução. **Parágrafo único.** O parecer analítico tratado no *caput* deste artigo condicionará o resultado do pedido de credenciamento institucional. **Art. 25** O pedido de credenciamento de instituições de ensino só tramitará se estiver instruído com toda a documentação exigida no artigo 23 desta Resolução, e a falta de qualquer documento, no prazo de noventa dias determina o arquivamento do processo na SRE. **Subseção II Da renovação do credenciamento** **Art. 26** Renovação do credenciamento é o ato que ratifica a idoneidade funcional da instituição de ensino, após processo de avaliação realizada pelos órgãos competentes do Sistema de Ensino do Estado. **Art. 27** O pedido de renovação de credenciamento de instituições privadas de ensino será instruído com a seguinte documentação: **I** – regimento escolar atualizado, e relatório contendo suas alterações e/ou inovações; **II** – relatório sintético da autoavaliação institucional, com indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional; **III** – PPP/PDI proposto para o novo interstício de cinco anos; e **IV** – Programa de autoavaliação para o interstício de cinco anos, no caso de educação profissional; **Parágrafo único.** Os novos PPP e PDI e o relatório sintético de autoavaliação deverão conter informações e elementos que demonstrem a evolução pretendida pela instituição de ensino para o período de cinco anos. **Art. 28** A renovação do credenciamento das instituições privadas de ensino terá prazo de validade de cinco anos. **Art. 29** O pedido de renovação do credenciamento será instruído conforme o disposto no artigo 27 desta Resolução. **Art. 44** O encerramento compulsório das atividades da instituição de ensino ocorrerá, de forma definitiva, por meio de resolução, quando: **I** – expirar o prazo do



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

credenciamento ou do novo credenciamento institucional, sem novo pedido por parte da instituição; **II** – ocorrer oferta de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino, sem a prévia e devida autorização; **III** – não for considerada oficializada pelo CEE a mudança de sede e/ou endereço; **IV** – for negado novo credenciamento institucional após o respectivo processo de avaliação; **V** – após processo de apuração de irregularidades, ficar comprovado o comprometimento na qualidade do ensino na instituição; e/ou **VI** – o mantenedor não atender a uma ou mais exigências explicitadas no artigo 41. **Parágrafo único.** Em qualquer caso em que se der o encerramento compulsório, a instituição fica impedida de efetuar matrículas. As alterações dos referidos artigos foram aprovadas à unanimidade pelo plenário. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião encerrou-se às dezoito horas e trinta minutos, da qual eu, Marcela Fardin Andrade, Secretária-Geral deste Conselho, lavrei esta ata que, depois de aprovada, segue assinada pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros presentes.

ASSINATURAS (15)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ACACIA GLECI DO AMARAL TEIXEIRA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 27/09/2021 14:14:08 -03:00

ARTELIRIO BOLSANELLO

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 20/09/2021 17:49:58 -03:00

CLEONARA MARIA SCHWARTZ

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 24/09/2021 15:03:05 -03:00

IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 27/09/2021 13:52:47 -03:00

LEANDRA VIEIRA DA ROCHA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 20/09/2021 16:54:16 -03:00

MOACIR LELLIS

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 20/09/2021 16:16:23 -03:00

VALERIA DOS SANTOS ROSALEM

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 23/09/2021 10:42:42 -03:00

JULIANO PAVESI PEIXOTO

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 21/09/2021 08:07:59 -03:00

ANA MOSCON DE ASSIS PIMENTEL TEIXEIRA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 20/09/2021 18:59:38 -03:00

AUGUSTA MARIA BICALHO

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 21/09/2021 13:52:01 -03:00

ILDEBRANDO JOSE PARANHOS

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 21/09/2021 07:54:44 -03:00

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 20/09/2021 15:52:46 -03:00

MARLUZA DE MOURA BALARINI

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 23/09/2021 09:43:45 -03:00

NILZA THEREZINHA HERBST STANGE

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 21/09/2021 00:01:11 -03:00

VILMAR LUGAO DE BRITTO

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 23/09/2021 11:36:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/09/2021 14:14:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCELA FARDIN ANDRADE (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - CEE - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-M7KM7F>